



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Recurso nº. : 133.209
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOILCE FIGUEIREDO LAGRECA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.164

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida, no ano-calendário, a importância paga a título de despesas médicas. Sendo que a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Se o contribuinte apresentar recibo de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 85, do RIR/94, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo à fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso para que se possa glosar o documento apresentado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOILCE FIGUEIREDO LAGRECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como dedução de despesas médicas a importância de R\$ 1.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164
Recurso nº. : 133.209
Recorrente : JOILCE FIGUEIREDO LAGRECA

RELATÓRIO

JOILCE FIGUEIREDO LAGRECA, contribuinte inscrita no CPF sob nº 002.152.010-82, residente e domiciliada no município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso do Sul, à Praça Moreira Cabral, nº 116 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Cuiabá - MT, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 60/63, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Cuiabá - MT, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68/69.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 16/08/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/08, com ciência em 16/10/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 13.461,96 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda restituído a maior, referente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna da declaração de ajuste anual do exercício de 1998, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

1 – Contribuinte informou na linha 06 de sua DIRPF/98, o valor de R\$ 10.274,38, a título de: contribuição à previdência oficial. Todavia, de acordo com a informação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, fornecido pela sua fonte pagadora – o CNPJ 29.979.036/0083-97, o valor correto a ser informado, seria: R\$ 8.918,14. Sendo assim, a Linha 06 da DIRF/98, deste contribuinte, foi retificado de : R\$ 10.274,38 para R\$ 8.918,14. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “D” , da Lei nº 9.250, de 1995.

2 – Contribuinte informou o valor de R\$ 6.480,00, na Linha 09 – Deduções/dependentes. Quando o correto, de acordo com informações da DIRPF/98, deste contribuinte, seria: R\$ 5.400,00. Sendo que a Linha 09 da sua declaração foi retificada de : R\$ 6.480,00 para R\$ 5.400,00. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea “C” e 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

3 – Contribuinte declarou o valor de R\$ 39.722,58, a título de “Deduções de despesas médicas”. Entretanto, de acordo com informação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela sua fonte pagadora – o CNPJ 29.979.036/0083-87. Sendo assim a linha 11 da declaração deste contribuinte foi retificada de: R\$ 39.722,58 para 3.118,58. Infração capitulada no artigo 8º, alínea “A” e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 11/44, apresentada, tempestivamente em 27/11/00, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

- que o presente auto foi recebido em 26/10/00 pela impugnante e se refere à Declaração do exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997, cuja declaração ficou retida em malha por três anos e por, duas vezes fui chamada na Receita Federal;

- que quanto às despesas médica os gastos foram os seguintes: Instituto Neuro Psiquiatria Cuiabá, no valor de R\$ 6.217,00, referente internação do filho Erlon; Santa Casa de Misericórdia, no valor R\$ 6.210,00 despesas com a minha cirurgia; Hospital Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 6.090,00, referente despesas com cirurgia da filha Hérica; Dr. Hogneve Meireles Cosac, no valor de R\$ 1.500,00, referente despesas cirurgia do filho Cleber; Clínica Recanto Orientação Psicológica Brasília, no valor de R\$ 8.215,02, referente a despesas médicas relativo internação do filho Erlon; Recovery Clinic, no valor de R\$ 3.080,00, referente a despesas de tratamento psiquiátrico filho Erlon e Clinimagem, no valor de R\$ 50,00, referente à despesa com ultrassonografia da retina;

- que quanto à contribuição da previdência oficial que na informação da fonte não foi incluída o montante recolhido à previdência oficial pelo carnê de contribuições.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autuação originou-se da revisão da declaração de ajuste anual apresentada pela recorrente, onde foram glosadas despesas utilizadas indevidamente para redução da base de cálculo do imposto devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

- que em sua impugnação a interessada relaciona despesas médicas no montante de R\$ 31.362,02, dos quais apenas R\$ 8.215,02, são comprovados com recibo emitido pela Clínica Recanto de Orientação Psicossocial e firmado pelo responsável técnico, quanto ao recibo de depósito no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 38), não deve ser aceito, uma vez que não há como se identificar qual serviço foi prestado ao recorrente, nem quem foi o profissional que o prestou. Quanto ao recibo de R\$ 50,00, este também não se apresenta como hábil e idôneo para o fim a que se propõe, uma vez que não identifica o profissional e nem qual o tipo de serviço foi prestado;

- que sobre a glosa de dedução a título de pagamentos à Previdência Oficial, deve-se reconhecer que a impugnante pagou, via carnê de recolhimento o valor de R\$ 1.289,39, conforme comprovante juntado às fls. 40;

- que quanto aos demais itens contidos no Auto de Infração, não houve manifestação da parte, devendo ser mantido conforme lançado;

- que a restituição no valor de R\$ 8.878,85, recebida indevidamente, deverá ser devolvida aos cofres públicos com os acréscimos legais conforme o Auto de Infração.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO – PAGAMENTO Á PREVIDÊNCIA OFICIAL

É cabível a glosa da diferença entre o valor das deduções efetivamente pagas à previdência oficial, e o valor constante da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

É cabível a glosa de dedução a título de dependente quando não comprovada a respectiva dependência.

GLOSA DESPESA MÉDICA

Não comprovada a legitimidade e efetividade de parte da dedução pleiteada é de ser mantida a glosa que ensejou o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/08/02, conforme Termo constante às fls. 65/67, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (11/09/02), o recurso voluntário de fls. 68/69, instruído pelos documentos de fls. 70/74, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 75/81, documentos pertencentes ao arrolamento de bens e direitos, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Na Sessão de 16 de outubro de 2003, resolveram os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Lançadora tome as seguintes providências:

1 – Examine documentação apresentada, manifestando-se quanto à comprovação ou não da despesa médica. Se for o caso, a autoridade lançadora deverá quantificar os valores que entende houver sido justificado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

2 – Realização de diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 – Anexe cópia da Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997, da autuada;

4 - Que a fiscalização se manifeste, em relatório circunstanciado, sobre a documentação apresentada e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Depois de vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Consta às fls. 122/123 a manifestação da Seção de Fiscalização da DRF em Cuiabá – MT, entendendo que somente preenchem as condições dedutibilidade os valores pagos para o Dr. Horney Meireles Cosac (R\$ 1.500,00 – fls. 70), e que os recibos de fls. 71/73 não preenchem os requisitos, já que inexistem elementos que possibilitem a identificação dos serviços prestados, para quem foi prestado os serviços e nem a natureza dos serviços médicos realizados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, glosa de despesas médicas, relativa ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

Da análise da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 (fls. 97/98), se observa que a suplicante declarou o valor de R\$ 39.722,58, a título de "Deduções de despesas médicas". Sendo que a fiscalização entendeu que a suplicante não logrou comprovar por meio do necessário lastro documental as deduções com despesas médicas.

Como se depreende da decisão de Primeira Instância, foi mantida parcialmente a glosa de despesas médicas, de cuja decisão a suplicante recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, ou seja, a matéria em discussão se restringe tão-somente na análise dos documentos de fls. 70/73, apresentados durante a fase recursal, razão pela qual foi baixado em diligência para a manifestação da autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

Por sua vez, entendeu a autoridade lançadora que somente o documento de fls. 70 preenche os requisitos previstos na legislação de regência para fazer jus a dedução da base de cálculo do imposto.

Quanto à dedução, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, de despesas médicas impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

"Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...).

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, não há dúvidas, que estabelece a legislação que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 70, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação do profissional que prestou os serviços.

Da mesma forma, de acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a contribuinte relacionou esta despesa médica em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, bem como apresentou o recibo com valor equivalente e com os dados exigidos pela legislação, nada mais pode ser exigido da contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Assim, se a contribuinte apresentou o recibo de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 85 do RIR/94, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possa glosar o documento apresentado.

Por outro lado, esta linha de procedimento não vale para os recibos de fls. 71, 72 e 73, já que os mesmos não indicam o paciente (para quem os serviços foram



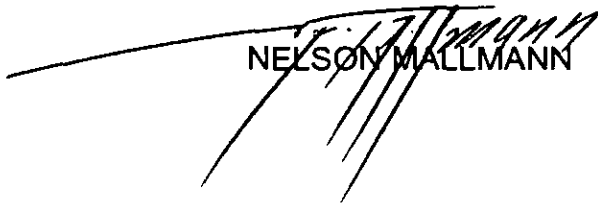
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004487/00-16
Acórdão nº. : 104-20.164

prestados), a natureza dos serviços prestados e não indicam o endereço onde os serviços foram prestados, bem como não foram declarados e pleiteados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como dedução de despesas médicas a importância de R\$ 1.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004


NELSON MALLMANN